

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 335/2020**

**AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS QUE OPERAM EM TERRITÓRIO PARANAENSE A FORNECER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA LIBERAR A PASSAGEM AUTOMÁTICA PELAS CANCELAS DE PEDÁGIO, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19.

**PROTOCOLO Nº 2209/2020**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2020

#### PROJETO DE LEI (Autoria Deputado Arilson Chiorato)

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas concessionárias de rodovias que operam em território paranaense a fornecer dispositivos eletrônicos para liberar a passagem automática pelas cancelas de pedágio, durante o período de calamidade pública da COVID-19.

**Art. 1º** As empresas concessionárias de rodovias que operam no Estado do Paraná, por força maior e até o término do período de declaração de estado de calamidade pública para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, deverão emitir gratuitamente um meio de pagamento automático ou qualquer outro dispositivo eletrônico para liberar a passagem automática pelas cancelas de pedágio de maneira rápida.

**Parágrafo único.** Os dispositivos eletrônicos deverão ser fornecidos pelas empresas em postos de atendimento nas praças de pedágio, postos de gasolina escolhidos no trajeto da rodovia pedagiada, unidades da Polícia Rodoviária Estadual e Federal ou outros a critério das empresas, do órgão regulador e do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e não terão custos de fornecimento nem de mensalidade para os consumidores, e nem burocracia exagerada para sua emissão.

**Art. 2º** A medida visa evitar o contato dos condutores com os funcionários da concessionária e com cédulas e moedas ou cartões bancários, para não proliferar o COVID-19.

**Art. 3º** Os valores da tarifa do pedágio deverão ser cobrados dos condutores ou proprietários de veículos, na forma de cobrança estipulada pela empresa na disponibilização do serviços aos consumidores.

**Art. 4º** As empresas concessionárias terão o prazo de quinze dias para se adequar e iniciar a expedição em massa dos dispositivos previstos nesta Lei, para todos os cidadãos que solicitarem.

**Parágrafo único.** A partir da solicitação do consumidor, a dispositivo eletrônico deverá ser fornecido de imediato para o solicitante.



**Art. 5º** Em razão da excepcionalidade, da força maior e os efeitos da pandemia da COVID-19, os custos necessários para a execução do previsto nesta Lei deverão ser arcados pelas empresas concessionárias, e não serão motivo de pedido de reequilíbrio contratual.

**Art. 6º** O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator e a seus representantes legais as seguintes sanções:

I – multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por veículo ou condutor não atendido.

II – multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

III - multa diária de 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em caso de não cumprimento dos prazos previstos no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A imposição de multa será feita sem prejuízo da obrigatória comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até cinco dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 04 de maio de 2020.

**Arilson Chiorato**  
**Deputado Estadual**

### JUSTIFICATIVA

A continuidade da pandemia exige o acirramento do combate à dispersão do coronavírus e demais doenças infectocontagiosas, neste período crítica da história paranaense e brasileira.

Em situações de calamidade pública, o Estado assume o papel fundamental, de zelar pelo contrato social, e implementar políticas públicas ou ações imediatas, que tenham efeito na contenção da proliferação.

A maior probabilidade de transmissão de vírus em cédulas ou moedas é amplamente divulgada pelos órgãos de saúde.

As concessionárias de rodovias são responsáveis em propiciar condições apropriadas para seus usuários, inclusive na aplicação de medidas de saúde pública que favoreçam a população usuária dos serviços concedidos, e a existência de contrato contempla situações de força maior.

Neste momento, é imperioso que sejam adotadas medidas excepcionais, como a disponibilização gratuita de dispositivos eletrônicos para evitar contato entre condutores e funcionários das concessionárias nas praças de pedágio.

A mera alegação de existência de contrato não deve ser impedimento, visto que o contrato serve para garantir direitos de todos os contratantes, inclusive do Poder Concedente, vale dizer, o Estado do Paraná e seus administrados, e não apenas das concessionárias.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população paranaense.

Curitiba, 04 de maio de 2020.

**ArilsonChiorato**  
**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0142208** e o código CRC **C18C32CC**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 853/2020 - 0142247 - DAP/CAM

Em 20 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2209** na sessão deliberativa remota de **20** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/05/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0142247** e o código CRC **83E573AB**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 733/2020 - 0142780 - DAP

Em 20 de maio de 2020.

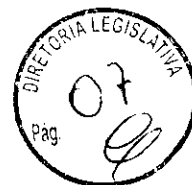
1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 20/05/2020, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0142780** e o código CRC **508D01F2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2209/2020 – DAP, em 20/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 335/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 21/05/2020, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0143458** e o código CRC **426DAAFC**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/05/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0144607** e o código CRC **3D6C8992**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Director Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Director Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.